SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 555655 - GO (2019/0386680-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	HORTENCIO MENDONCA FILHO
ADVOGADO	:	HORTÊNCIO MENDONÇA FILHO - GO024733
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	RABY THIAGO DE MENDONCA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* (fls. 3/46) com pedido liminar impetrado em benefício de RABY THIAGO DE MENDONÇA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Processo n. 5671218.64.2019.8.09.0000 - fls. 196/204).

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 9 anos de reclusão e multa (fls. 62/119), mantendo a sua prisão cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou *writ*, na Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 196/204).

No presente *mandamus*, o impetrante alega, sumariamente, que a pena imposta ao paciente foi injusta, devendo ser reduzida em 1/6, para que ele possa iniciar o seu desconto no regime semiaberto.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja a ordem concedida, para reduzir a pena do paciente em 1/6 e fixar-lhe o regime inicialmente semiaberto, com o relaxamento de sua prisão.

A liminar foi indeferida, à fl. 207.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 222/226).

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 15:58:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6e4f8392-7ab1-4f2d-ab7e-5cc6f6f0ce23

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

De plano, verifica-se que não consta dos autos a cópia do acórdão impugnado, que apenas foi transcrito pelo próprio impetrante, em peça própria. Também não há cópia integral da sentença condenatória. A obtenção de cópias dos referidos documentos, contudo, é medida imprescindível para o exame do *mandamus* e é ônus da defesa constituída, de modo que, na sua ausência, não pode o *writ* ser conhecido, por deficiência de instrução.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA, COM RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. DETRAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA APLICAÇÃO. **INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. QUESTÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.
> [...]
> 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 318.411/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 25/8/2016)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> III - A deficiência de instrução dos autos, em razão da ausência das cópias das rr. sentenças condenatórias, impede o conhecimento do presente habeas corpus quanto à análise da dosimetria das penas.
> Habeas corpus não conhecido. (HC 319.282/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 15:58:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6e4f8392-7ab1-4f2d-ab7e-5cc6f6f0ce23

Outrossim, da transcrição do acórdão feita pelo ora impetrante, constata-se que a dosimetria da pena do paciente não foi examinada no *decisum* impugnado, de maneira que, a princípio, seria inviável o exame da matéria, originariamente, por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, se porventura não houvesse sido interposta apelação defensiva, o impetrante deveria ao menos ter colacionado a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, ônus do qual também não se desincumbiu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*, por deficiência de instrução.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 15:58:55
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 6e4f8392-7ab1-4f2d-ab7e-5cc6f6f0ce23